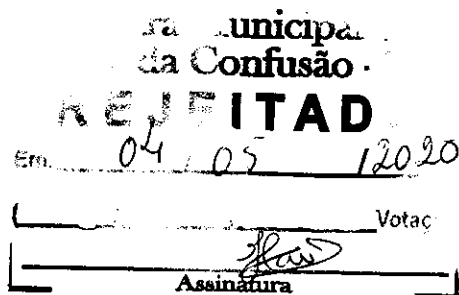




Projeto de Lei nº 639/2020

De 04 de Março de 2020.



“Fixa os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a Legislatura de 2.017 a 2.020 e dá outras providências.”

NELSON ALVES MOREIRA, Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais, descritas na Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito Municipal para a Legislatura 2017 2020, fica fixado em parcela única valor no de R\$ 16.080,22 (Dezesseis mil e Oitenta Reais e Vinte e Dois Centavos).

§1º Quando o Prefeito for servidor municipal lotado em cargo efetivo Prefeitura, deverá fazer a opção pelo vencimento de cargo ou pelo subsídio.

Art. 2º - O subsídio mensal do Vice-Prefeito), para a Legislatura 2017 a 2020, será em parcela única no valor de RS 8.040,11 (Oito Mil e Quarenta Reais e Onze Centavos).

§ 1º - O Vice-Prefeito, quando no exercício de um cargo comissionado, deverá fazer a opção pelo subsídio do mandato de Vice-Prefeito ou pelo vencimento do cargo para o qual for nomeado.

§ 2º - Quando o Vice-Prefeito for Servidor Municipal lotado em cargo efetivo da Prefeitura ou em qualquer outro cargo público incompatível, deverá fazer a opção pelo vencimento do cargo ou pelo subsídio.

Art. 3º - O subsídio mensal dos Secretários Municipais, para a Legislatura 2017 a 2020 será em parcela única no valor de R\$ 5.195,15 (Cinco Mil Cento e Noventa e Cinco Reais e Quinze Centavos).

§ 1º - Quando o Servidor Municipal lotado em cargo efetivo for nomeado para exercer um cargo de Secretário, o mesmo deverá fazer a opção pelo vencimento do cargo efetivo ou pelo subsídio da função comissionada.

Art. 4º - Os subsídios de que trata esta lei serão revisados, nas mesmas datas e nos mesmos índices em que for concedida revisão geral da remuneração dos demais servidores municipais, conforme o art. 37, inciso X da Constituição Federal, exceto no primeiro ano de mandato.

Art. 5º - 4 Prefeito Municipal, o vice-prefeito e os secretários municipais, fazem jus ao 13º (décimo terceiro), devido no mês de dezembro de cada exercício ou no mês do afastamento do cargo, além de férias remuneradas, vedado o



LAGOA DA
CONFUSÃO

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL- ADM. 2017/2020

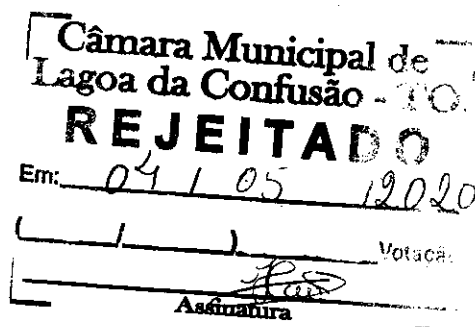
pagamento adicional, devidas após cada período de 12 (doze) meses ou proporcional ao tempo de serviço.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir 1º de janeiro de 2017

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, aos 04 (Quatro) Dias do Mês de Março de 2020.

Registre-se e Publique-se.


NELSON ALVES MOREIRA
Prefeito Municipal





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



PROJETO DE LEI N.º : 639, de 04/03/2020
AUTOR : Poder Executivo
ASSUNTO : Dispõe sobre a fixação de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários para a legislatura de 2017 a 2020, e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA CLJRF N.º 006/2020

I) RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão Parlamentar Permanente para conhecimento, apreciação e emissão de parecer conclusivo do **Projeto de Lei n.º. 639/2020**, de autoria do **Poder Executivo** o qual dispõe sobre a fixação de subsídios do **Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários para a legislatura de 2017 a 2020**, a fim de formalizar a **Resolução n.º. 067/2016**.

É o que se tinha a relatar.

II) PRELIMINARMENTE

2.1 DA EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DO PL N.º. 635/2020

De outro modo nota-se que a mensagem que encaminha o Projeto de Lei a esta Casa Legislativa necessita expor seus motivos de forma clara, objetiva, fundamentada a justificar a sua edição, principalmente o que tal ato legislativo visa solucionar na Administração Pública, conforme determina o **art. 26, c/o art. 27, inciso I, alínea "a)" do Decreto Federal n.º. 9.191, de 01/11/2017**, que regulamentou a **Lei Complementar Federal n.º. 095, de 26/02/1998**, conhecida como a "**Lei das Leis**", "*in verbis*":

Encaminhamento de propostas de ato normativo

Art. 26. As propostas de ato normativo serão encaminhadas à Casa Civil da Presidência da República por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por meio de exposição de motivos do titular do órgão proponente.

Exposição de motivos

Art. 27. A exposição de motivos deverá:

I - justificar e fundamentar, de forma clara e objetiva a edição do ato normativo, com:

- a) a síntese do problema cuja proposição do ato normativo visa a solucionar;
- b) a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e
- c) a identificação dos atingidos pela norma;

Observa-se que o Projeto de Lei n.º. 639/2020, não atendeu em sua **forma** ao que determina **Complementar Federal n.º. 095, de 26/02/1998**, conhecida como a "**Lei das Leis**", e o seu regulamento (**Decreto Federal n.º. 9.191, de 01/11/2017**), pois lhe carece de justificativa fundamentada clara e objetiva quanto a sua edição, principalmente de forma extemporânea.

Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO
APROVADO
Em 04/05/2020
(710) 1ª única votação
Assinatura

2.2 DA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Inicialmente cabe salientar que a fixação dos subsídios dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais) se dá mediante **iniciativa exclusiva da Câmara Municipal de Vereadores**, nos termos do inciso V do art. 29 da Constituição da República, “*in verbis*”:

Art. 29. [...]:

[...];

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998) (g.n)

Vale evidenciar que a **Constituição do Estado do Tocantins** em respeito ao princípio da simetria fixou que é de **competência exclusiva da Assembléia Legislativa a fixação dos subsídios do Governador, Vice-Governador e dos Secretários Estaduais**, nos termos do inciso VI do art. 19, “*in verbis*”:

Art. 19. É da competência privativa da Assembléia Legislativa:

[...];

VI - fixar, por lei, os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o que dispõem os arts. 9º, XI, 11, § 4º, desta Constituição, e os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; (g.n)

No mesmo sentido segue a **Lei Orgânica do município de Lagoa da Confusão na letra “l)” do inciso I do art. 9º**, fixando que é **competência exclusiva da Câmara de Vereadores a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários**, na seguinte tinta:

SEÇÃO II

Da Competência da Câmara

Art. 9º - Compete à Câmara Municipal:

I – PRIVATIVAMENTE:

[...];

l) fixar até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, no último ano de cada legislatura, para vigorar na seguinte, os subsídios do Prefeito e dos Vereadores; assim como Gratificação de Representação daquele, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;

Ademais a Consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) que gerou a **RESOLUÇÃO Nº. 429/2019 - TCE/TO - Pleno - 07/08/2019**, fixou que a iniciativa além de ser exclusiva da Câmara de Vereadores, **delimitou tal exclusividade à sua MESA DIRETORA para iniciar tal proposição legislativa**, ou seja, **nem o Prefeito e nem todos os Vereadores poderão dar início a tal pleito, sendo estritamente a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores.**

RESOLUÇÃO Nº. 429/2019 - TCE/TO - Pleno - 07/08/2019

[...].

III – Sem embargo da constitucional autonomia do Poder Legislativo, estabelecida no art. 2º, e no art. 29, caput, da Constituição Federal, em consonância com a Constituição do Estado do Tocantins e com o Regimento Interno da Assembléia Legislativa, **competete à Mesa Diretora dar início ao processo legal legislativo relativo à lei/resolução concessiva de revisão geral anual.** (g.n)

Cabe salientar que o **inciso VII da referida Resolução do TCE/TO** parametrizou qual seria a data limite no ultimo ano de mandato para que se possa efetuar tanto a revisão geral dos subsídios quanto à sua fixação para o próximo mandato a ser **fixando até 180 dias do final do mandato**, na seguinte tinta:

RESOLUÇÃO Nº. 429/2019 - TCE/TO - Pleno - 07/08/2019

[...].

VII – O prazo para fixar os subsídios dos agentes políticos, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, de um mandato para o outro, quando houver aumento de despesa, deve respeitar o limite fixado no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal. (g.n)

Ressalta-se ainda que também foi parametrizado pelo TCE/TO na citada Resolução, que o instrumento legislativo a ser utilizado seria por **Lei em sentido estrito (lei)** ou por **Lei em sentido amplo (Resolução/Decreto Legislativo)**, repisa-se, **sempre com iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores**, na seguinte tinta:

RESOLUÇÃO Nº. 429/2019 - TCE/TO - Pleno - 07/08/2019

[...].

II – A Constituição Federal de 1988 prevê que o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, **sendo, portanto, adequada a utilização da Resolução** para concessão da revisão geral anual, porquanto **quem pode o mais, fixar, pode o menos**, revisar, sem prejuízo, no entanto, **do implemento mediante lei em sentido formal**.

III – Sem embargo da constitucional autonomia do Poder Legislativo, estabelecida no art. 2º, e no art. 29, caput, da Constituição Federal, em consonância com a Constituição do Estado do Tocantins e com o Regimento Interno da Assembléia Legislativa, **compete à Mesa Diretora dar início ao processo legal legislativo relativo à lei/resolução** concessiva de revisão geral anual. (g.n)

Assim a fixação dos subsídios para os agentes políticos (**Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários**) pode ser realizada **por iniciativa da Mesa Diretora dessa Casa Legislativa mediante Lei em sentido estrito (LEI) ou Lei em sentido amplo que produza efeitos externos (Decreto Legislativo)**.

Cabe ressaltar que a **Constituição do Estado do Tocantins** em reprodução à **Constituição da República (art. 2º)**, traz que os **Poderes constituídos do Estado são independentes e harmônicos entre si**, onde fica vedado a qualquer dos citados Poderes exercer a função do outro, nos termos de seu art. 4º, **Parágrafo único, “in verbis”**:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Art. 4º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, **é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles, não poderá exercer as de outro.** (g.n)

Handwritten signature

Handwritten signature

Sobre esse tema o nosso **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ/TO)**, já decidiu **em diversas vezes sobre a inconstitucionalidade formal quando um Poder invade a competência do outro**, p.ex.:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL Nº 0016113-12.2017.827.0000 ORIGEM:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA REQUERENTE: AESBE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ESTADUAIS DE SANEAMENTO INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 3.262/2017. MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. **APARENTE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA**. PERICULUM IN MORA DEMONSTRADO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA COM EFEITOS EX TUNC. 1. Nesse juízo sumário de cognição, revela-se presente a probabilidade do direito – “fumus boni iuris”, haja vista que a Lei Estadual 3.262/2017 alterou a Lei Estadual 1.017/1998, **que regulamenta serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sendo originária de Projeto de Lei de autoria de Parlamentar Estadual, enquanto a norma de regência da Constituição Estadual (artigo 27, § 1º, inciso II, alínea “b”) reserva a regulamentação de serviços públicos à iniciativa privativa do Governador do Estado, hipótese que caracteriza, a priori, vício formal de inconstitucionalidade.** [...] 3. É de se conceder a modulação dos efeitos da medida cautelar, a fim de conferir efeito “ex tunc”, **porquanto necessário para evitar a tomada e a propagação de atos municipais em desconpasso com a política estadual e com a isonomia tarifária dos serviços essenciais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.** [...] Palmas-TO, 07 de dezembro de 2017. Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE Relatora. (g.n)

Sendo assim, na hipótese em exame, o **Projeto de Lei nº. 639/2020** em análise padece de ***inconstitucionalidade formal***, ou seja, ***de vício de iniciativa***, pois o PL em questão ignora as regras atributivas de competência ao Poder Legislativo para dispor sobre a fixação de subsídios de agentes políticos, no presente caso os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

POSTO ISTO, ficou fartamente demonstrado e provado que a presente matéria não poderá prosseguir sua tramitação regular junto a esta Casa Legislativa, justamente por se encontrar permeada por **vício insanável de iniciativa**, ou seja, **inconstitucionalidade formal, vez que tal iniciativa é exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores**, nos termos do inciso V do art. 29 c/c o art. 2º da Constituição da República, c/o inciso VI do art. 19 c/c o art. 4º da Constituição Estadual, c/c a letra “l)” do inciso I do art. 9º da Lei Orgânica do município de Lagoa da Confusão, e ainda nos termos da parametrização do TCE/TO por meio da RESOLUÇÃO Nº. 429/2019 - TCE/TO - Pleno - 07/08/2019, e nos termos aqui expostos.

III) DO MÉRITO

POSTO ISTO se deixa de adentrar ao mérito do Projeto de Lei nº. 639/2020, ante sua flagrante inconstitucionalidade formal, que é vício insanável.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO




IV) DO VOTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Diante de todo o exposto a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, VOTA** por **UNANIMIDADE** pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** do **Projeto de Lei nº.639/2020**, de autoria do **Chefe do Poder Executivo Municipal**, por **vício insanável de iniciativa, vez que tal iniciativa é exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores**, nos termos do inciso V do art. 29 c/c o art. 2º da Constituição da República, c/o inciso VI do art. 19 c/c o art. 4º da Constituição Estadual, c/c a letra "l)" do inciso I do art. 9º da Lei Orgânica do município de Lagoa da Confusão, e ainda nos termos da parametrização do TCE/TO por meio da RESOLUÇÃO Nº. 429/2019 - TCE/TO - Pleno - 07/08/2019, e nos termos aqui expostos.

Compareceram a sessão da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** os Vereadores: Geianny de Souza Sá – Relatora; Rogério Lino Mota – Secretário; e Luiz Edvaldo Coelho dos Santos - Presidente da CLJRF.

SALA DAS COMISSÕES desta Câmara Municipal, em Lagoa da Confusão - TO, aos 16 dias do mês de abril do ano de 2020.


Ver^a. Geianny de Souza Sá
Relatora


Ver. Rogério Lino Mota
Secretário

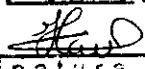

Ver. Luiz Edvaldo Coelho dos Santos
Presidente da CLJRF

*Câmara Municipal de
Lagoa da Confusão - TO*

APROVADO

Em 04/05/2020

(710) 1ª única votação


Assinatura

[Digite texto]

Câmara Municipal de Lagoa da Confusão-TO – Av. Vicente Barbosa nº 1.770 – Centro – CEP: 77493-000
E-mail: camaralagoa@yahoo.com.br - fones: (63) 3364-1163 e 3364-1444